



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD/MG

**Interessados:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD/MG

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM/MG

Centrais Elétricas de Minas Gerais - CEMIG/MG

AB Florestal

**Número:** 16.137

**Data:** 08/10/2019

**Classificação Temática:** Meio ambiente. Poder de Polícia. Infração ambiental. Multa. Prescrição intercorrente. Denúncia espontânea.

Compensação ambiental. Valor Líquido Contábil. Correção monetária.

Conselhos estaduais. Decisão colegiada. Controle administrativo. Nulidade. Improbidade administrativa.

**Precedentes:** Pareceres NCCJ/AGE ns. 15.886 e 15.858, ambos de 2017.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LICENCIAMENTO CORRETIVO. DOCUMENTOS.

COPAM. ÓRGÃO COLEGIADO. DELIBERAÇÃO. CONTROLE DE JURIDICIDADE DE SUAS DELIBERAÇÕES. PRESIDENTE. LIMITES. PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA. PODER PÚBLICO. SOCIEDADE CIVIL. CONSELHEIROS. REPRESENTATIVIDADE. PARIDADE. DIREITO A VOTO. ABSTENÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA DECISÃO COLEGIADA. PRESSUPOSTO. EQUILÍBRIO. IGUALDADE QUANTITATIVA.

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. VALOR LÍQUIDO CONTÁBIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARECERES AGE. VINCULAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 74/2003. ART. 30 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO.

ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO, EM TESE, DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429, DE 1992.

**Referências normativas:** Constituição Estadual, art. 214; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Lei de Improbidade Administrativa, n. 8.429, de 1992. Lei federal n. 9.985/2000. Lei Complementar Estadual n. 75/2004 e Decreto n. 45.771/2011. Leis Estaduais ns. 7.772/1980 e 21.972/2016. Decretos estaduais ns. 45.175/2009 e 46.953/2016. Deliberação Normativa COPAM 177/2012 (Regimento Interno COPAM).

## I - RELATÓRIO

1. O Assessor Jurídico-Chefe da Assessoria Jurídica da SEMAD-MG, por meio do

Ofício n. 18, de 17 de setembro de 2019, encaminha ao Núcleo Central de Consultoria Jurídica da AGE:

*entendimento preliminar acerca do controle de legalidade a ser exercido pelo Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na condição de Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, das deliberações proferidas pela Câmara Normativa e Recursal, pelas Câmaras Técnicas Especializadas e pelas Unidades Regionais Colegiadas do Copam, relativamente aos processos SEI nº. 1370.01.0010106/2019-81 e nº. 1370.01.0008512/2019-51.*

2. Reporta à questão que desencadeou o encaminhamento do expediente para análise jurídica pela Assessoria Jurídica da SEMAD, esclarecendo que:

*Foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de nota jurídica, deliberação da Câmara Normativa e Recursal do Copam, que, de forma contrária à Nota Técnica do Núcleo de Autos de Infração – NAI da Feam, afastou a penalidade de multa aplicada à Cemig. Ante tal entendimento, o NAI/Feam solicitou ao Presidente do Copam que fizesse o controle de legalidade da deliberação nos termos do art. 6º, inciso IX, do Decreto nº. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.*

*Ainda, analisamos as irregularidades verificadas na 31ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB/Copam, realizada no dia 8 de maio de 2019.*

*E, por fim, sobre o mesmo tema, foi também encaminhado o Processo SEI nº. 1370.01.0008512/2019-51, contendo consulta jurídica elaborada pela Diretoria de Apoio Normativo (Danor) da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan para elucidar as hipóteses de cabimento, legitimidade e procedimento do controle de legalidade previsto no art. 73, da Deliberação Normativa Copam nº. 177, de 22 de agosto de 2012.*

*Dessa forma, a Nota Jurídica Asjur. Semad nº. 91/2019, ora submetida à Consultoria Jurídica, abarcou os três expedientes.*

3. Da árvore do expediente consta o Processo CEMIG Distribuição S.A. (controles 6542146 e 6542630; folha de despacho 46, de 2019 (controle 6542918); Despacho 21 (controle sei 6543038); Nota Jurídica n. 91, de 2019 (controle 6754711) e ofício 18 (7600337).

4. É o breve relatório.

## **II - PARECER**

5. As questões que justificaram a submissão dos expedientes, em referência no ofício de encaminhamento, ao conhecimento do Núcleo Central de Consultoria Jurídica da AGE foram detidamente analisadas na Nota Jurídica ASJUR-SEMAD n. 91, de 2019, em relação à qual faremos uma síntese para estabelecer algumas diretivas.

### **Controle de legalidade/juridicidade pelo Presidente do COPAM**

6. O Presidente do COPAM tem autorização - e dever - legal de fazer o controle de juridicidade de deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, das Unidades Regionais Colegiadas e das Câmaras Temáticas Especializadas do COPAM, com fundamento no art. 15, § 2º, da Lei n.. 21.972/2016; no art. 6º, inciso IX, do Decreto n. 46.953/2016 e no art. 73 da DN Copam n. 177/2012, independentemente de solicitação, bastando que chegue ao seu

conhecimento eventual ilegalidade para emergir o dever de exercício da autotutela administrativa.

7. O controle de juridicidade de ato ou decisão colegiada, como o próprio termo indica, diz respeito ao controle da adequação da Deliberação da Instância à legislação de regência, dado que, como se trata de decisão de órgão colegiado, a decisão coletiva, participada, será legítima, desde que prolatada de forma democrática, dentro do espaço permitido em lei e em conformidade com esta e com elementos de natureza técnica, com transparência, e, sempre, sujeitando-se a controle.

8. Com efeito, o âmbito de controle de juridicidade a ser promovido pelo Presidente do COPAM situa-se na análise da conformidade jurídica da decisão colegiada, o que, em tese, pode alcançar os motivos do ato.

9. O Conselho é instituído com a finalidade de assegurar participação popular dentro de seara eminentemente de interesse público, como são os casos de licenciamento ambiental e fiscalização administrativa ambiental, gerando decisões em processos de infrações ambientais e de licenciamento ambiental, que envolvem o direito difuso e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja existência - do Conselho - pretende engendrar um mecanismo de maior democratização de tais decisões.

10. Qualquer ação ou omissão que potencialmente vulnere a legitimidade da decisão colegiada ou implique violação à Constituição ou a leis, em sentido lato, sujeita-se ao poder de autotutela administrativa, devendo ser exercido o poder-dever de apuração e eventual invalidação do ato que, no caso, cabe ao Presidente do Conselho de Políticas Ambientais do Estado de Minas Gerais.

#### **Caso concreto. CEMIG. Formalização do processo de licenciamento corretivo e TAC.**

11. Registra-se, com a devida vênia, que **não** entendemos haver, - no caso da multa aplicada à CEMIG, cuja decisão sobre sua manutenção ou não, gerou a indagação posta na presente consulta, - **espaço** para discricionariedade do órgão colegiado a obstar o controle de juridicidade pelo Presidente do COPAM, ao fundamento de que estaria o Presidente a adentrar o mérito da decisão colegiada, com prejuízo à legitimidade da decisão. Isso porque somos de opinião que a regra do art. 86, II, do Decreto Estadual n. 44.309/2006 é objetiva e vinculativa quanto a configurar infração de natureza grave a operação sem a licença ambiental "desde que não amparado [o empreendimento] por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente". De acordo com os documentos que instruem o expediente, constata-se ser fato incontroverso que a CEMIG operara sem licença ambiental até a data da lavratura do Auto de Infração, bem como sem o competente Termo de Ajustamento de Conduta a resguardar a regularidade do funcionamento.

12. Contudo, por outro lado, da análise do teor dos documentos que instruem o processo, não decorre conclusão segura quanto aos motivos pelos quais não se firmou o TAC. Há documentos da CEMIG direcionados à FEAM, com data de 1998. Não são específicos para o empreendimento em questão, mas há.

13. Há, também, o Ofício/GAB/PRE/COPAM n. 69/2007, datado de 25 de outubro de 2007, subscrito pelo Presidente do COPAM, um dia após o encaminhamento do Auto de Infração à CEMIG (Ofício GERES n. 74, de 24/10/2007), - sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 14/09/2007 - concedendo *ad referendum* da Câmara de Atividades Industriais do COPAM, licença de operação para a CEMIG Distribuidora S.A., vinculada ao cumprimento de condicionantes de Anexos, para o Centro de Distribuição Avançada de Material de Igarapé, no município de Juatuba, com validade até a decisão definitiva da Câmara Especializada. Logo a seguir, em novembro de 2007, foi concedida a licença.

14. Constam dos autos os Anexos referidos no Ofício a que se refere o parágrafo anterior, mas de forma desconectada de eventual processo administrativo de licenciamento,

sem numeração em ordem sequencial, bem como sem data, mas se referindo a condicionantes a serem cumpridas. E, logo após o documento da licença de operação, estão os mesmos documentos relativos às condicionantes de licença de operação (anexos), referentes ao mesmo processo, inclusive com idêntica numeração de folhas.

15. Entre os documentos acostados, está uma resposta da FEAM à CEMIG, de janeiro de 1999, afirmando que não seria firmado TAC. Não nos moldes propostos pelo Governo Federal, o que não afasta, por si só, categoricamente, o dever de se firmar o TAC com fundamento na legislação estadual, mas, não fica claro que fora feita a exigência de a CEMIG firmar TAC, com outros fundamentos jurídicos, pela FEAM.

16. Por fim, identifica-se um controle processual feito no mesmo processo n. 00548, referido ao ano de 2005, tratando de licenciamento corretivo. Logo, tem-se o trâmite de processo de licenciamento corretivo em período anterior à data da fiscalização com o subsequente Auto de Infração, lavrado em 14/09/2007.

17. Em sendo assim, como a irregularidade descrita no Auto de Infração n. 00724/2007 consiste em "operar o empreendimento sem licença de operação emitida pelo COPAM", não tendo sido fundamentado em violação de regras materiais configuradoras de infração administrativa diversa, parece-nos não haver segurança jurídica na manutenção da aplicação da multa, razão pela qual ratificamos, por esse fundamento, a orientação posta na Nota Jurídica 91/2019, confirmando-se a decisão colegiada do COPAM.

#### **Motivo do afastamento da multa. Denúncia espontânea.**

#### **Prescrição intercorrente. Não verificação. Ausência de amparo legal .**

18. Embora esteja claro na manifestação da ASJUR/SEMAD, reforça-se que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com **pareceres** da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **os quais**, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.

19. No entanto, esse não é o caso, pois que a decisão baseou-se, como afirmado na Nota Jurídica 91, de 2019, em situação configuradora de denúncia espontânea, sendo certo que não tivemos acesso à gravação das discussões do órgão colegiado.

#### **Conselho de Políticas Públicas. Órgão Colegiado. Democratização. Conselheiros.**

#### **Voto. Abstenção. Motivação. Ilegitimidade da decisão.**

20. Sobre a questão referente à abstenção de votos por Conselheiros, também aqui, ratificamos o entendimento exposto na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD n. 91/2019, conforme fundamentos a seguir.

21. Trata-se de questão atinente a deliberação do Conselho de Políticas Ambientais, o COPAM, espaço institucional fundamental para o exercício da participação social na construção democrática de políticas ambientais, culminando no exercício da cidadania por parte dos conselheiros, ao exercitarem o diálogo institucionalizado, para, afinal, legitimarem as decisões nessa seara.

22. Com efeito, o Conselho encontra fundamento de validade na Constituição, que afirma ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, significando que a participação no processo de formação do ato administrativo deve se efetivar tendo os direitos fundamentais e os princípios do Estado de direito democrático no centro dos pressupostos procedimentais e

materiais da decisão colegiada.

23. Nessa ordem de fundamentação jurídica, tem-se que a legitimidade de uma instância de deliberação colegiada depende da composição mista e paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil, podendo-se afirmar tanto mais representativo o Conselho quanto maior a diversificação em sua conformação, dada a sociedade complexa e multicultural no seio da qual ele atua. E, conseqüentemente, a efetividade dessa conformação que justifica a existência do Conselho depende, fundamentalmente, do exercício do direito/dever ao voto, usufruindo, o Conselheiro, da representatividade de que dispõe, conforme o setor ou entidade que o indica, nos termos de lei prévia.

24. A igualdade, para o fim de assegurar o princípio da paridade e da representatividade, significa, igualdade quantitativa, sem o quê cai por terra o ideal que justifica a criação de um Conselho paritário de Políticas Públicas, que é o de um voto para cada setor representado.

25. Por outro lado, está fora de qualquer cogitação a não submissão, das deliberações do Conselho, ao princípio da juridicidade, inexistindo amparo jurídico-constitucional à prevalência de vontade pessoal ou liberdade em desacordo com a lei, em sentido lato.

26. Aplicam-se aos Conselheiros, enquanto agentes públicos, sejam os indicados por órgãos públicos ou pela sociedade civil, as exigências de observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, preservando-se a finalidade pública do ato colegiado, como aqueles de grande repercussão para a proteção ao meio ambiente, como o são os processos de fiscalização e de licenciamento ambiental, entre outros, cujo desvio - de finalidade do ato - redundaria no poder-dever de invalidação.

27. A inobservância, por parte dos Conselheiros ou do próprio Conselho, em sua integralidade, dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, conforme art. 4º, da Lei n. 8.429/92, resulta em vício potencialmente apto a invalidar suas deliberações e atos respectivos daí decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e mesmo criminal de seus integrantes, nos termos da mesma Lei n. 8.429/92.

28. Nesse sentido, ratificamos o entendimento exposto na Nota Jurídica n. 91/2019 quanto à obrigatoriedade de motivação para hipótese de abstenção de voto, ou de alegação de impedimento e/ou suspeição, havendo regras a esse respeito, sobre substituição por suplente, tendo em vista que é publicada, com antecedência, a pauta das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias do COPAM, conforme art. 20 do Regimento Interno. E, quanto à abstenção, deve ser ela motivada (arts. 20 e 30 da DN COPAM n. 177, de 2012, e art. 21 do Decreto Estadual n. 46.953, de 2016).

29. Dessa forma, tendo em vista o ocorrido na 31ª Reunião Extraordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB/COPAM, como especificadamente descrito na Nota 91/19, e está registrado na Ata, no item 10.1.; considerando as abstenções imotivadas, é de se pronunciar a nulidade da deliberação do COPAM acerca de pedido de reconsideração sobre Compensação Ambiental - correção monetária, dado o tamanho desequilíbrio no número de votos, sendo inferiores os votos dos representantes do poder público que se abstiveram, como explicitado na citada Nota Jurídica, além de a decisão ser frontalmente contrária a Parecer da AGE.

30. Com a presente fundamentação, ratifica-se integralmente o entendimento e a orientação expostos na Nota Jurídica n. 91, no ponto, eis que, sem dúvida, a abstenção de cinco dos seis conselheiros representantes do poder público, imotivadamente, implicou decisão ilegítima, dada a ofensa à igualdade quantitativa para decidir o pleito, como exposto acima, o que conduz à conclusão pela declaração de sua nulidade, o que aqui se orienta.

31. Ao que se alia o fato de os conselheiros, representantes do poder público, que se abstiveram de votar, imotivadamente, para o caso da AB Florestal, terem votado contrariamente a pleito de idêntica natureza em outro processo, conforme dá conta a indicação

da ata da 34a reunião do COPAM, a atrair indício verossímil de parcialidade na decisão em favor da AB Florestal, o que justifica a abertura de processo administrativo para apurar a conduta dos conselheiros, conforme proposto na multicitada Nota Jurídica ASJUR-SEMAD n. 91, de 17 de setembro de 2019.

32. É que, dos fatos, deduz-se a reprovabilidade da conduta de abstenção de voto, em grupo - cinco em seis representantes do poder público - de forma imotivada, quando havia o dever legal de votar, de acordo com as normas de regência e Parecer da Advocacia-Geral do Estado e, para corroborar a conduta parcial dos mesmos conselheiros, eles mesmos, em reunião seguinte - 34a - votaram e se posicionaram contrariamente à situação idêntica à da AB Florestal, tendo sido conferido tratamento diferenciado - na abstenção - com o propósito de beneficiá-la, sobrevivendo, como posto na Nota Jurídica, uma "*não deliberação*" - mas uma decisão baseada no entendimento dos representantes de Federações e sociedade civil. E, gize-se, apenas para essa empresa, a AB Florestal.

33. Configura-se, em tese, portanto, violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, conseqüentemente, insere-se na descrição do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

### III - CONCLUSÃO

34. De acordo com a fundamentação exposta, opinamos.

35. O Presidente do COPAM tem autorização - e dever - legal de fazer o controle de juridicidade de deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, das Unidades Regionais Colegiadas e das Câmaras Temáticas Especializadas do COPAM, com fundamento no art. 15, § 2º, da Lei nº. 21.972/2016; no art. 6º, inciso IX, do Decreto nº. 46.953/2016 e no art. 73 da DN Copam nº. 177/2012, independentemente de solicitação, bastando que chegue ao seu conhecimento eventual ilegalidade para emergir o dever de exercício da autotutela administrativa.

36. O controle de juridicidade de ato ou decisão colegiada, como o próprio termo indica, diz respeito ao controle da adequação da Deliberação da Instância colegiada à legislação de regência, dado que, como se trata de decisão de órgão colegiado, a decisão coletiva, participada, será legítima, desde que prolatada de forma democrática, dentro do espaço permitido em lei e em conformidade com esta e com elementos de natureza técnica, com transparência e, sempre, sujeitando-se a controle.

37. Com efeito, o âmbito de controle de juridicidade a ser promovido pelo Presidente do COPAM situa-se na análise da conformidade jurídica da decisão colegiada, o que, em tese, pode alcançar os motivos do ato.

38. Pela ratificação da decisão do COPAM sobre o afastamento da multa administrativa aplicada à CEMIG.

39. Por fim, opinamos, nos termos da fundamentação desse parecer e especificação contida na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD n. 91/2019, ORA RATIFICADA, no sentido do dever de se realizar controle de juridicidade da deliberação do COPAM prolatada na 31ª reunião extraordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB/COPAM, ocorrida em 8 de maio de 2019, item 10.1. da pauta, sobre correção monetária de Valor Líquido Contábil para fim de determinar a base de cálculo de compensação ambiental devida pela AB Florestal, tendo em vista a ilegitimidade da decisão colegiada, devido à abstenção de votos, imotivadamente, de cinco dos seis conselheiros representantes do poder público, bem como pelo fato de a decisão pela reconsideração do pedido da AB Florestal para afastar a correção monetária do VLC ter se efetivado em desconformidade com a orientação contida nos Pareceres do Núcleo Central de Consultoria Jurídica da AGE, ns. 15.886 e 15.858, ambos de 2017, vinculantes para a autoridade que dele deva tomar conhecimento, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar Estadual n. 75, de 2004, e respectivo art. 8º do Decreto n. 45.771/2011, bem como do art. 30, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

40. Consequentemente, somos de opinião pela invalidação da mencionada deliberação acerca de pedido de reconsideração da AB Florestal, por afrontar o princípio democrático em que se ancora a existência do Conselho Estadual de Política Ambiental, bem como por deixar de aplicar Pareceres da Advocacia-Geral do Estado, que vêm sendo adotados ao longo dos últimos dois anos para casos da mesma natureza.

41. Quanto à conduta dos conselheiros que deixaram de exercer o poder-dever de votar, de forma imotivada, opinamos por sua apuração, mediante instauração do competente processo administrativo, por configurar, em tese, nos termos da fundamentação do presente parecer, violação a princípios que regem a Administração Pública e, assim, ato de improbidade administrativa, dado o dolo genérico de beneficiar a empresa interessada, em prejuízo da compensação ambiental, visto que, em sessão ulterior do mesmo Conselho, na de n. 34<sup>a</sup>, os mesmos conselheiros votaram em desfavor de pedido no mesmo sentido, alinhando-se à posição do Estado acerca da matéria.

42. Em virtude da postura dos conselheiros representantes de órgãos e/ou entidades estaduais, parece-nos prudente o afastamento cautelar dos mesmos da atuação como representantes do poder público perante o COPAM, devendo-se informar a respeito da conduta aos órgãos e/ou entidades federais (ICMbio e IBAMA) para as devidas providências em relação aos representantes da União.

43. Recomenda-se apuração, também, em relação à prática de atos decorrentes de mencionada deliberação, como a assinatura de Termo de Compromisso pelo Diretor-Geral do IEF, em havendo conhecimento dos fatos e da posição jurídica da Advocacia-Geral do Estado a respeito, bem como de todos e eventuais outros envolvidos.

44. À consideração superior.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira  
Procuradora do Estado de Minas Gerais  
MASP 345.172-1. OAB/MG 91.692

**Aprovado.**

**Ana Paula Muggler Rodarte**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 08/10/2019, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 168803181906009591244620690996012212091



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)**, em 08/10/2019, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 17/10/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7810563** e o código CRC **0630D71B**.

---

Referência: Processo nº 1370.01.0010106/2019-81

SEI nº 7810563